

A. I. N° - 200571.0060/12-4
AUTUADO - CEREALISTA SÃO FRANCISCO LTDA.
AUTUANTE - DIMAS ALVES MARINHO e JACKSON FERNANDES DE BRITO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 27.03.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0039-02/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Na saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte deve ser emitido o documento fiscal correspondente para atestar a realização da operação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/06/2012, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$10.226,93, referente a transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Termo de Apreensão nº 200571.0039/12-5.

O autuado, às fls. 15 a 19, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário arguindo nulidade da autuação, alegando que o autuante não considerou as notas fiscais que acompanhava as mercadorias que o contribuinte transportava junto com as mesmas, conforme determina o próprio RICMS-BA, solicitando que seja revista a autuação já que, se as notas forem consideradas não há nem que se falar em infração.

Frisa que o próprio autuante cometeu equívoco quando declara que o contribuinte foi “encontrado em trânsito com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme termo de apreensão pré-impresso, sendo que os preços adotados foram colhidos das cópias de pedidos emitidos pelo contribuinte, tudo conforme documentos anexos lavrados e colhidos no momento da ação fiscal” e não considerou as notas fiscais relativas aos produtos declarados que estavam em poder do contribuinte juntamente com as mercadorias, pois se assim procedesse, teria evitado a lavratura da infração, fato este que gera custo para o Estado e para o Contribuinte. Necessário, então, se faz que se verifiquem as notas fiscais apresentadas, juntada pela defesa para que se possa ver que o autuado não cometeu infração alguma, até porque está regularmente inscrita no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia e tem documentação fiscal para isso.

Argumenta que o RPAF-BA prevê que é nulo o lançamento baseado em decisões não fundamentadas, (artigo 18, Inciso III do RPAF-BA). Ao proceder a autuação sem considerar as notas fiscais apresentadas relativas aos produtos declarados ao contribuinte, o autuante, incorre em nulidade absoluta da autuação fiscal, pois como demonstra os documentos anexos, todas as notas fiscais relativas aos produtos declarados existem e estão arquivadas e devidamente escrituradas nos livros fiscais correspondentes.

Salienta que além de nula, a presente autuação fiscal é improcedente, pois o ICMS exigido é fruto de equívoco de verificação adotada pelo autuante, pois não considerou as notas fiscais emitidas pela autuada.

Reitera que se o autuante tivesse verificado a documentação completa, ou solicitado do contribuinte teria verificado a existência da documentação, ou seja as próprias notas fiscais anexas e assim teria percebido que o contribuinte não tinha nenhuma irregularidade referente ao seu processo de trânsito.

Reitera, ainda, que acosta, quando da defesa, cópias das notas fiscais relativas aos produtos declarados, inclusive de emissão eletrônica, com data de 10/06/2012, comprovando que não

procede a afirmação do autuante quando diz que o contribuinte transportava as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo inexistente tal infração.

Ao final, requer pela nulidade ou improcedência da autuação.

O preposto fiscal designado, fls. 29 a 32, prestou informação fiscal dizendo que a ação fiscal foi realizada pela Fiscalização Móvel, quando encontrou o veículo de placa JOU-9614 transitando carregado com diversas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Diz que efetuou o levantamento das mercadorias existentes no veículo, sendo lavrados declaração de estoque (fl. 6 do PAF) e Termo de Apreensão das mercadorias em formulário pré-impresso (fl. 7), estando os documentos assinados pelo condutor do veículo, o Sr. Edivaldo Sousa Oliveira e/ou pelo representante da empresa, o Sr. João Vitor Gonçalves Magalhães, sem qualquer restrição ou observação.

Acrescenta que durante a ação fiscal, foi apresentado pelo Condutor do veículo apenas um pedido, com timbre do Autuado (fl. 8).

Aduz que o autuado, em sua defesa, afirma que possuía as notas fiscais e que as mesmas estavam no veículo e reproduz várias vezes a descrição dos fatos constante no auto de infração para afirmar que o autuante não considerou as notas fiscais apresentadas. Observa que no Termo de Apreensão, fl. 7 do PAF, documento que deu início ação fiscal, neste consta de forma clara e transparente: “*MERCADORIAS ENCONTRADAS NO VEICULO INFRA EM TRANSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL DE ORIGEM.*” Ou seja, não havia, nem foi apresentado qualquer documento fiscal. Este documento está assinado pelo condutor e representante da empresa autuada sem qualquer restrição ou observação. Neste contexto, deve-se observar o art. 143 do RPAF (aprovado pelo Dec. 7629/99), o qual estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo, conforme reproduzido abaixo:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Destaca que no caso em lide, existem ainda documentos assinados por representantes do autuado onde consta que as mercadorias estavam sem documentos fiscais. Na peça defensiva, o autuado confunde “pedidos emitidos pelo contribuinte” com notas fiscais, repetindo diversas vezes que as notas fiscais estavam no veículo e foram apresentadas aos autuantes, o que não ocorreu.

Em relação a nota fiscal apresentada na defesa, de nº 300.003.670 (fls. 21 e 22 do PAF), emitida pelo autuado, indica como natureza da operação “REMESSA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS” e tendo como destinatário, o próprio emitente. Observa que não indica o nome do transportador, nem a placa do veículo transportador. Ainda mais, sendo remessa para venda em veículo, deveria constar na nota fiscal de remessa, os números das notas fiscais que acompanham o veículo para emissão em caso de vendas. São 3 importantes obrigações acessórias que poderiam esclarecer a operação realizada pelo autuado. Porém, por conveniência do emitente, autuado, não indicou, e para esta ação fiscal, nada comprova. Pelo contrário, atesta o acerto da ação fiscal.

Acrescenta que, caso estivesse totalmente correta a nota fiscal emitida pelo autuado e com os todos os dados indicados, não deveria ser considerada, pois foi apresentada após ação fiscal da fiscalização de trânsito, conforme o art. 40, da lei 7014, o transcreveu.

Destaca que a nota fiscal foi apresentada apenas na defesa, e está emitida de forma incompleta, faltando dados que vincule com a mercadoria apreendida, objeto do presente PAF.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois os autuantes expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Quanto a alegação de que não foi considerada a nota fiscal em poder do transportador, devo ressaltar que trata-se de questão de mérito, a qual será oportunamente examinada.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

No mérito, do exame dos documentos acostados aos autos, constato que a ação fiscal foi realizada pela Fiscalização Móvel, quando encontrou o veículo de placa JOU-9614 transitando carregado com diversas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo os autuantes realizados a contagem das mesmas, consignando na declaração de estoque, fl. 06 dos autos, e Termo de Apreensão das mercadorias em formulário, fl. 07.

Cabe destacar que os referidos documentos foram assinados pelo condutor do veículo, o Sr. Edivaldo Sousa Oliveira e/ou pelo representante da empresa, o Sr. João Vitor Gonçalves Magalhães, sem qualquer restrição ou observação, portanto, concordando com os dados constantes nos mesmos, inclusive de que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação fiscal, sendo apresentado pelo condutor do veículo apenas um pedido, com timbre do autuado, fl. 08. Logo, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que as notas fiscais estavam no veículo no momento da ação fiscal.

Ressalto que, caso estivesse totalmente correta a nota fiscal emitida pelo autuado e com os todos os dados indicados, não seria capaz de elidir a autuação, pois foi apresentada após ação fiscal da fiscalização de trânsito, conforme o art. 40, da lei 7014, transscrito abaixo:

Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou dela se beneficiarem.

§ 2º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.

§ 5º A mercadoria, bem, livro ou documento em situação irregular serão apreendidos pelo fisco, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

§ 6º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Logo, entendo que restou comprovado nos autos o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, pois na saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **200571.0060/12-4**, lavrado contra **CEREALISTA SÃO FRANCISCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.226,93**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA